

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MEIRE SERAFIM)

Dispõe sobre o uso de umidificadores de ar em instituições de ensino públicas e privadas situadas em localidades com umidade relativa do ar inferior a 40%.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o uso de umidificadores de ar em instituições de ensino públicas e privadas na situação que especifica.

Art. 2º As instituições de ensino públicas e privadas ficam obrigadas a usar umidificadores de ar sempre que verificada umidade relativa do ar inferior a 40% (quarenta por cento).

§ 1º O regulamento disporá sobre:

I - a abrangência dos ambientes escolares cobertos pela obrigação;

II - as especificações técnicas dos equipamentos;

III - a operação, o uso e a manutenção dos umidificadores, incluídos os procedimentos de higienização e a periodicidade de revisões;

IV – o monitoramento das condições de umidade no ambiente escolar;

V - os prazos de implementação, fases e critérios de priorização.

§ 2º A incidência da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo observará as condições climáticas do local de funcionamento da instituição, consideradas medições e informações oficiais de órgãos públicos competentes.



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino à penalidade de multa, na forma e valores definidos em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de usar umidificadores quando a umidade relativa do ar estiver inferior a 40% fundamenta-se em evidências de que a faixa de 40% a 60% favorece a integridade da mucosa respiratória, reduz a sobrevivência de patógenos em aerossóis e melhora o conforto térmico, especialmente em ambientes ocupados por crianças por longos períodos.

Revisões e estudos experimentais indicam menor viabilidade de vírus e melhores desfechos de patologias respiratórias nesse intervalo. Documentos técnicos de engenharia também reconhecem o controle de umidade como medida de mitigação de risco infeccioso, em conjunto com ventilação e filtragem.

A realidade climática nacional reforça a pertinência da medida. Episódios de ar muito seco são recorrentes em períodos de estiagem em diversas regiões, e órgãos oficiais de meteorologia e defesa civil utilizam faixas de atenção e alerta quando a umidade cai para valores como <30%, com recomendações específicas para proteção de grupos vulneráveis, entre os quais crianças e adolescentes.

Em instituições de ensino, a exposição prolongada ao ar seco está associada a irritação de vias aéreas, exacerbações de asma e maior suscetibilidade a infecções, com reflexos no absenteísmo e no desempenho acadêmico; a disponibilização e o uso efetivo de umidificadores atuam como medida preventiva de saúde pública no ambiente escolar.

Em síntese, o texto proposto tende a reduzir agravos respiratórios em períodos de baixa umidade e a promover um ambiente de



aprendizagem mais saudável, de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM

